



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033429-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente AMANDO MAIA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29528

Habeas Corpus nº 2033429-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Impetrante: Alex Galanti Nilsen

Paciente: Armando Maia Gomes

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Pretensão à atualização do cálculo de penas para apreciação de pedido de comutação de penas – Alegação de excesso de prazo ?? As informações da autoridade apontada como coatora bastam a demonstrar que estão sendo adotadas as providências necessárias – Inexistência de desídia ou morosidade por parte do Poder Judiciário – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Alex Galanti Nilsen** em favor do paciente **ARMANDO MAIA GOMES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ.

Afirma, em síntese, que a Defesa elaborou pedido de comutação das penas do paciente, sob o argumento de que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo a tanto, contudo, até o presente momento tal pedido não fora analisado pelo MM Juiz, a indicar a ocorrência de excesso de prazo, exclusivamente imputável ao Estado.

Pretende, portanto, a concessão da medida liminar a fim de que seja determinado ao Juízo “a quo” que atualize o cálculo de pena e analise o pedido de benefício pendente; no mérito, caso não seja atendida a determinação deste Relator, pleiteia que o paciente seja transferido ao regime prisional semiaberto até o julgamento da benesse pretendida.

A medida liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Coelho em 11 de fevereiro de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do “writ”.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extrai-se da consulta aos autos de origem e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o paciente cumpre pena privativa de liberdade 61 anos, 06 meses e 25 dias de reclusão,

em regime prisional fechado, em virtude de quatro condenações criminais, por crimes de latrocínio, roubo qualificado e uso de documento falso, com término de cumprimento de pena previsto para 09 de janeiro de 2065.

Consta ainda que em 09 de janeiro de 2025 a Defesa pleiteou a comutação de penas do paciente, tendo o MM Juiz determinado a elaboração de cálculo que contemplasse as frações de cumprimento de pena necessárias para análise de comutação.

Em seguida, em 24 de fevereiro de 2025 sobreveio o cálculo de penas atualizado do paciente, ainda pendente de homologação.

Portanto, não há qualquer indício de que o Juízo esteja atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento da execução penal, inexistindo constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional.

Vale consignar que o “Habeas Corpus”, tendo em conta os seus estritos limites, não é meio idôneo para a análise de pretensão de benefícios em execução de sentença e não se presta a acelerar o andamento de expedientes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “*O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores*” (HC 3555, rel. min. Vicente Leal, DJU 11.03.96).

Convém ressaltar que o agravo em execução é o

instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “Habeas Corpus” para a reparação de suposto constrangimento ilegal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A
ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**